



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE
SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-8409 - www.cade.gov.br

NOTA TÉCNICA Nº 35/2020/DEE/CADE

Processo nº 08700.004453/2019-48

Tipo de Processo: Finalístico: Procedimento Preparatório

EMENTA: A presente nota técnica, no âmbito da advocacia da concorrência, analisa os efeitos concorrenciais MP nº 984/2020. A alteração na titularidade dos direitos de arena pode ter efeitos positivos por mitigar a possibilidade de certas condutas anticompetitivas. A legislação deve evitar uma intervenção exagerada nas relações econômicas privadas, abstendo-se de impor normas que determinem critérios prévios para determinados negócios, como a forma de venda de direitos de transmissão ou contratos de patrocínios. Tais casos devem ser analisados, quando necessário, no âmbito da política de defesa da concorrência onde se avaliará os seus efeitos concorrenciais líquidos.

VERSÃO: Pública.

1. Introdução

A advocacia da concorrência é um dos principais objetivos da Lei Brasileira de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011). Segundo OCDE (2019), como ocorre em outras economias com vasta tradição de empresas estatais e profunda regulação, é crucial que o Brasil gere e aprimore o entendimento e a aceitação ampla dos princípios concorrenciais. Nesse sentido, o Departamento de Estudos Econômicos (DEE) do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) tem desenvolvido atividades de advocacia que incluem publicações, estudos de mercado, elaboração de guias, avaliações de impacto, elaboração de seminários e estreita cooperação com agências reguladoras e outros órgãos públicos^[1].

A presente nota técnica tem o intuito analisar aspectos concorrenciais da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, que altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé) que institui normas gerais sobre desporto. Tais alterações se referem a direitos de arena de espetáculos esportivos, patrocínios de entidades esportivas, participação dos atletas nas receitas oriundas da negociação de direitos de transmissão de eventos esportivos e prazo mínimo de vigência de contratos de atletas.

2. Fundamentos econômicos da negociação de direitos esportivos

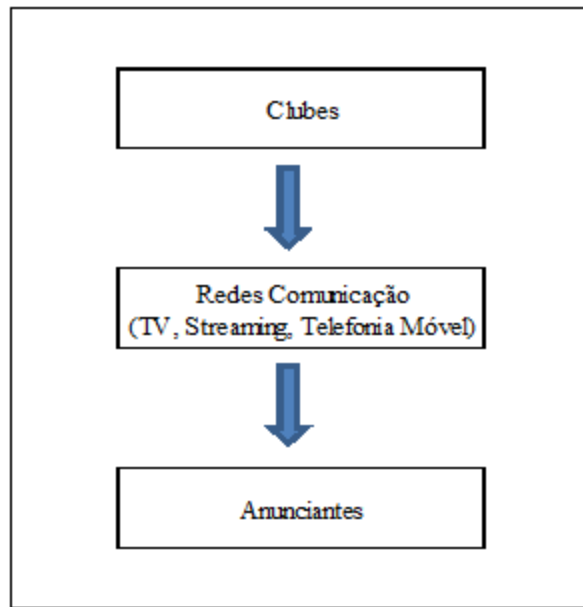
Conforme Szymanski (2010, p. 18 – 19), sob o ponto de vista do consumidor (torcedor que deseja assistir uma transmissão esportiva) pode-se projetar uma função de demanda para competições esportivas que aumenta conforme

- haja maior qualidade dos competidores, ou seja, quanto melhores os jogadores e times, mais atrativa será a competição;
- haja maior incerteza quanto aos resultados da competição, isto é, um certo nível de equilíbrio entre os competidores é desejável para que os resultados finais sejam incertos e atraiam a atenção dos torcedores;
- o consumidor/torcedor tenha maior interesse em uma competição à medida que perceba que o seu time preferido tem maiores chances de vencer – este fator pode, em alguma medida, ser contraditório com o anterior, porém não totalmente, se considerarmos que há mais valor para um torcedor se o seu time vence uma competição contra adversários fortes.

Por sua vez, um modelo simplificado da negociação de direitos de transmissões esportivas obedece ao esquema abaixo:

Figura 1

Cadeia de negociação de direitos de transmissão esportiva



Fonte: Adaptado de Blair (2011, p. 138).

Os clubes detêm direitos de transmissão para os jogos nos quais figuram como mandante^[2]. Caso decidam vendê-los, eles podem negociar com qualquer rede de comunicações em diferentes plataformas (TV aberta ou paga, internet, telefonia móvel). Essas empresas desejam adquirir esses direitos para poder ofertá-los em sua programação, pois tais eventos atraem grande audiência. Esse fator torna tais eventos muito atrativos para empresas que desejam anunciar seus produtos para o maior público possível, contando ainda com a faculdade de identificar características econômicas e demográficas da audiência, o que torna a sua propaganda mais eficaz (Blair, 2011, p.138).

Entretanto, o que parece ser uma cadeia onde em cada elo existe alto grau de concorrência apresenta certas peculiaridades, que demandam uma análise mais cuidadosa desses mercados.

Se no primeiro elo da cadeia, aparentemente haveria uma competição entre todos os clubes participantes da competição para vender os direitos de transmissão de seus jogos, há que se considerar que o produto vendido, por exemplo, uma partida de futebol, depende da interação de dois “concorrentes” que contribuem com seus recursos (atletas, comissões técnicas, recursos tecnológicos) para produzir o melhor espetáculo possível – quanto maior a qualidade de ambos, maior interesse desperta o evento e maior o seu valor. Além disso, na maioria das principais ligas esportivas do mundo, os direitos de transmissão são negociados pelos clubes participantes de forma conjunta, portanto, pode-se concluir que a rivalidade e a competição entre os clubes se dão, preponderantemente, no campo esportivo, e em menor grau no econômico.

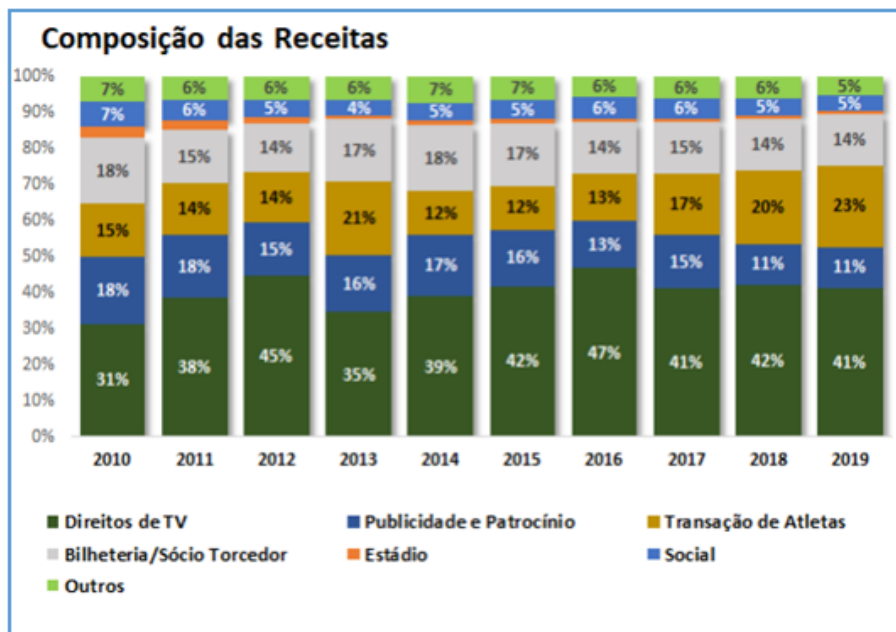
No segundo elo, há várias empresas interessadas em adquirir os direitos de transmissão. Ocorre que para melhor explorar esse ativo adquirido é comum que as empresas de comunicação usufruam de cláusulas de exclusividade para veicular determinados eventos em determinados mercados geográficos ou em dias e horários selecionados, portanto, a partir da aquisição dos direitos por uma empresa, as demais não podem incluir tais direitos em sua programação, exceto se houver possibilidade de licenciamento.

Finalmente, os espaços publicitários disponíveis para anunciar durante a transmissão de um evento esportivo são limitados e, dependendo da audiência esperada do evento, haverá maior número de anunciantes interessados do que espaços publicitários disponíveis.

O mercado de direitos de transmissão de eventos esportivos começou a crescer exponencialmente a partir de meados dos anos 1980 e na década de 1990 com a redução da participação das empresas públicas (especialmente na Europa), avanços tecnológicos, crescimento do mercado de TV por assinatura e, mais recentemente, expansão da telefonia móvel e da das transmissões via internet. Ao passo que aumentou a demanda por transmissões de eventos esportivos, a oferta de eventos esportivos de grande apelo popular mantém-se praticamente estável, o que fez disparar os valores pagos pelos direitos de transmissão desses eventos. Dois dos maiores eventos esportivos do mundo ilustram essa evolução: os direitos de transmissão da Copa do Mundo da FIFA foram negociados por 84 milhões de euros, em 1998, e por um valor superior a 2,4 bilhões de euros em 2014; os direitos de transmissão dos Jogos Olímpicos de 1960 foram vendidos por 1,2 milhão de dólares, enquanto os jogos de 2016 foram negociados por 4,1 bilhões de dólares, o que representou 74% das receitas do evento (Unctad, 2018, p. 3 - 4).

Desse crescimento, resultou o fato de que as receitas derivadas da venda de direitos de transmissão passaram a ser a maior fonte de recursos das principais ligas esportivas do mundo. No Brasil, por exemplo, as vendas de direitos de transmissão representam mais de 40% das receitas dos principais clubes de futebol (Figura 2).

Figura 2 – Composição das receitas dos clubes de futebol brasileiros* - 2019



Fonte: Itaú/BBA (2020, p. 16).

(*) O relatório traz dados de 25 clubes de futebol brasileiros.

3. As alterações provocadas pela MP nº 984/2020

Como dito anteriormente, a MP nº 984/2020 altera dispositivos da Lei nº 9.615/1998, que institui normas gerais sobre desporto (Lei Pelé). A alteração mais relevante em termos concorrenciais promovida pela MP foi a alteração da titularidade do direito de arena:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo."

Com esse dispositivo, define-se que o titular do direito de arena passa a ser somente o mandante da partida, devendo somente esse, de forma exclusiva, definir quem irá transmiti-la, ao passo que, pela regra anterior, o direito de arena pertencia aos dois clubes participantes do evento, o que implicava que a autorização para a transmissão do mesmo dependia da anuência dos dois clubes. Essa situação ainda permanece, no caso de eventos esportivos em que não haja definição do mando de jogo (§ 4º, art. 42, da Lei 9.615/1998, incluído pela medida provisória em análise).

Outra alteração promovida pela medida provisória foi a revogação dos §§5º e 6º do artigo 27-A da Lei Pelé. O § 5º estabelecia que "[A]s empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas" – o § 6º previa punições para quem infringisse a regra do parágrafo anterior. Assim, abre-se mais essa fonte de patrocínios para as entidades esportivas.

Outras duas mudanças promovidas pela MP nº 984/2020 dizem respeito às relações com os atletas, estabelecendo que a eles serão destinados 5% da receita proveniente do direito de arena – exceto se houver disposição em contrário na convenção coletiva de trabalho, eliminando a participação dos sindicatos dos atletas nesse processo. A outra alteração prevê que até 31 de dezembro de 2020, a duração mínima dos contratos dos atletas profissionais será de trinta dias.

Em termos concorrenciais, as duas primeiras mudanças mencionadas anteriormente – referentes a direito de arena e patrocínio – são as que podem produzir efeitos concorrenciais significativos e serão objeto de avaliação na próxima seção.

4. Avaliação concorrencial das alterações apresentadas pela MP nº 984/2020

Inicialmente, cabe diferenciar a titularidade do direito de arena da forma como ele é negociado. Segundo a legislação em comento e a anteriormente em vigor, direito de arena é:

"... a prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo." [3]

A principal alteração feita pela MP nº 984/2020 (Brasil, 2020a) deu-se na titularidade do direito de arena. Não ocorreu nenhuma mudança decorrente da nova legislação quanto à forma de negociação dos direitos de transmissão. Essa continua sendo de livre escolha dos clubes em termos legais.

Atualmente, no Brasil, os direitos de transmissão do campeonato brasileiro de futebol são negociados individualmente pelos clubes. Apesar de serem negociações individuais, desde 2019, os clubes que negociam com o Grupo Globo ou com o Grupo Turner passaram a fazer parte de um sistema que distribui a verba de acordo com parâmetros pré-determinados. Também há competições, nas quais os clubes, para participarem, cedem previamente o direito de transmissão à entidade organizadora que, por sua vez, negocia coletivamente esse pacote de jogos com a emissora. Esse é o modelo utilizado, majoritariamente, nos campeonatos estaduais e na Copa do Brasil, cuja negociação das transmissões é feita pelas Federações Estaduais ou pela Confederação Brasileira de Futebol, respectivamente, que recebem os valores e depois repassam aos clubes participantes, cuja composição varia a cada temporada, sob a forma de cota de participação.

4.1. Atribuição da titularidade dos direitos de arena ao mandante

A atribuição da titularidade do direito de arena ao clube mandante coloca o Brasil em linha com a prática de países onde se realizam alguns dos principais eventos esportivos, como é o caso dos principais campeonatos de futebol da Europa (Quadro 1).

Quadro 1 – Negociação de direitos de arena de campeonatos nacionais de futebol

País	Forma de negociação	Método de negociação	Titular do direito de arena	Titular do direito de negociação
Alemanha (União Europeia, 2020)	Coletiva De acordo com a decisão COMP/C-2/37.214 (União Europeia, 2020) a venda conjunta é admissível com as seguintes condições: Os times devem poder explorar os direitos: a) na internet, 1:30 hora depois do fim do jogo de forma não exclusiva; b) cobertura móvel dos jogos como mandante, de forma não exclusiva; c) cobertura diferida de áudio ou cobertura ao vivo de trechos de até 10 minutos por intervalo na rádio FTA, de forma não exclusiva; d) direitos não utilizados, quando a liga ou o detentor do direito não vender ou usá-los. A partir da temporada 2017/2108, o órgão alemão de concorrência (Bundeskartellamt) solicitou para que a Liga incluísse uma regra de que não fosse possível um comprador único (Alemanha, 2016).	Leilão	Mandantes	Deutsche Fussball Liga
Espanha (Espanha, 2015)	Coletiva Até 2015, os direitos eram obtidos diretamente com os clubes (visitante e mandante). O Decreto Real 5/2015, de 30 de abril de 2015, introduziu a venda conjunta e declarou que os direitos devem ser atribuídos através de leilões públicos transparentes, competitivos e não discriminatórios. As diretrizes sobre os termos e condições devem ser definidos pela autoridade de defesa da concorrência, Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (CNMC).	Leilão	Mandantes e LFP	Liga Nacional de Futbol Profesional (LFP)
França (França, 2020)	Coletiva	Leilão	Ligue de Football Professionnel (LFP), que transfere a propriedade para os clubes	Ligue de Football Professionnel (LFP)
Itália (Itália, 2008)	Coletiva	Leilão/ Negociação direta com os clubes	Mandantes	Lega Cacio (Serie A)
México (Brasil, 2020b)	Individual	Negociação direta com os clubes	Mandantes	Clube, individualmente
Portugal (Liga Portuguesa de Futebol Profissional, 2019)	Individual	Negociação direta com os clubes	Mandantes	Clube, individualmente
Reino Unido (União Europeia, 2006)	Coletiva	Leilão	Mandantes	The English Football Association Premier League (FAPL)

(*) As indicações entre parênteses na coluna “País” indicam a referência de onde foi obtida a informação.

A nova regra sobre a titularidade dos direitos de arena pode mitigar algumas preocupações concorrenciais atualmente observadas, sejam elas:

a) Apagões

No modelo anterior à MP nº 984/2020, para a transmissão de uma partida deveria haver a concordância entre as duas equipes (e dos agentes de transmissão com os quais eles têm relação contratual) já que o direito de arena era de titularidade tanto do mandante quanto do visitante. Sendo assim, caso as emissoras impedissem, reciprocamente, a transmissão da partida pela emissora concorrente, a partida não seria transmitida, gerando o chamado “apagão”.

Além do prejuízo para o bem-estar do consumidor, que não terá disponibilizada a transmissão de uma partida de seu interesse, o “apagão” pode ser usado como uma estratégia anticompetitiva derivada de um abuso de poder de mercado. Isso poderia ocorrer no caso em que o conflito envolva um agente econômico (emissora detentora de direitos de transmissão) com posição dominante no mercado que ao não autorizar a transmissão de uma partida estaria agindo com o objetivo de impedir que outras empresas entrantes ampliem sua participação no mercado. Assim, mesmo que o apagão da transmissão resultasse em prejuízo para as duas emissoras, aquela com posição dominante teria um menor prejuízo e a entrante perderia a possibilidade de ampliar e consolidar sua atuação no mercado, o que dificultaria sua permanência nesse mercado.

Quando há somente uma equipe titular do direito de arena, não há a possibilidade de apagão decorrente desse tipo de estratégia anticompetitiva, pois não há como uma emissora impedir que a outra transmita o jogo.

b) Açambarcamento

A recusa de transmissão pode ainda caracterizar uma conduta unilateral restritiva à concorrência conhecida como açambarcamento, que consiste na ação de uma determinada emissora de retirar o jogo da programação da concorrente e de sua própria, ou seja, nesse caso a emissora efetivamente estaria retendo um bem de consumo, impedindo sua oferta no mercado.

Essa conduta pode ser verificada em duas situações:

- retenção do jogo de futebol no caso em que os clubes envolvidos têm contratos com empresas diversas que não permitem a transmissão recíproca na programação da concorrente, resultando no “apagão”, fenômeno tratado no item anterior;
- a compra do direito de transmissão de outros esportes, ou de outras competições do mesmo esporte, por determinada emissora que não pretende efetivamente exibir tais jogos em sua programação, fazendo da aquisição uma estratégia para evitar rivalidade entre programações esportivas.

A estratégia pode configurar açambarcamento ao evitar que produtos potencialmente rivais no mercado de entretenimento esportivo compitam pela atenção do público. Supondo que a emissora “A” tenha adquirido os direitos de transmissão do campeonato nacional de futebol, haveria competição, por exemplo, se uma emissora de televisão “B” incluísse jogos de outra modalidade esportiva no mesmo horário em que são transmitidos os jogos de futebol pela emissora “A”. Ou se, a emissora “B” pudesse transmitir jogos de outros campeonatos de futebol, que poderiam também interessar ao mesmo público da concorrente.

Isso ocorre pois é possível supor que alguma parcela de espectadores dos jogos de um determinado campeonato de futebol pudesse ter sua atenção desviada para os jogos de outro campeonato de futebol, ou para eventos de outras modalidades esportivas, como, por exemplo, vôlei e basquete. Se a emissora “A”, além dos direitos de transmissão dos jogos do campeonato nacional de futebol, comprar os direitos de transmissão dos jogos de vôlei, basquete ou outra competição de futebol e optar pela não transmissão, ela evitaria qualquer tipo de competição com o produto “jogos de futebol”, impedindo a atuação de concorrentes e, ao

mesmo tempo, prejudicando o bem-estar dos consumidores que se veriam privados de assistir os eventos esportivos açambarcados. Essa possível conduta, teria que ser analisada com profundidade, pois não se pode considerar diferentes eventos esportivos como substitutos perfeitos aos olhos do consumidor.

De qualquer forma, a possibilidade de execução dessa conduta por uma emissora com poder de mercado também estaria reduzida pela mudança na titularidade dos direitos de arena, pois a transmissão do evento depende apenas do mandante e não dos dois clubes participantes. Cabe ressaltar, que, embora se trate nesta nota com mais destaque do futebol, a medida provisória se aplica a todas as modalidades esportivas.

c) Cláusulas de exclusividade

As cláusulas de exclusividade consistem em disposições contratuais firmadas entre emissora e clubes que garantem que o clube não cederá os direitos de transmissão de suas partidas para nenhuma outra rede de comunicações concorrente.

Na modelo anterior à MP nº 984/2020, onde a decisão sobre a transmissão de uma partida de futebol dependia do consenso entre mandante e visitante, o compromisso de exclusividade de um clube poderia impedir a transmissão de um jogo, mesmo que uma emissora concorrente tivesse negociado os direitos de transmissão com o outro clube envolvido, pois a emissora detentora da relação de exclusividade poderia simplesmente exigir que o clube com quem tenha contrato não autorizasse a transmissão do evento pela emissora concorrente.

O Cade já se pronunciou no sentido de que a mera existência de cláusula de exclusividade em contratos de cessão do direito de transmissão de jogos de futebol não configura ilícito concorrencial^[4]. Quando da análise do Processo Administrativo nº 08012.006504/1997-11, decidiu-se que a cláusula de exclusividade em contratos relativos a um único evento ou para uma única temporada de um determinado campeonato não acarreta, em regra, problemas concorrenciais. Efeitos anticoncorrenciais associados ao uso de cláusula de exclusividade, normalmente, têm lugar quando tais dispositivos são acompanhados de fatores como a longa duração dos contratos ou a combinação com cláusulas de renovação preferencial ou automática de contratos.

No modelo proposto pela MP nº 984/2020, possivelmente se mitigará esse efeito, pois não há necessidade do consentimento da equipe oponente para a transmissão dos jogos.

4.2. Patrocínios por parte de empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura

A MP nº 984/2020 elimina a vedação de patrocínios por parte de empresas de comunicação nos uniformes de competição de entidades esportivas. Em princípio, essa alteração propicia uma nova fonte de patrocínio para as entidades esportivas e amplia a possibilidade de exploração econômica do evento esportivo adquirido por uma empresa de comunicação. Entretanto, dependendo das condições dos contratos de patrocínio e de aquisição de direitos de transmissão de um evento esportivo dos clubes, bem como do poder de mercado da empresa de comunicação, é possível que tais arranjos possibilitem algum tipo de conduta anticompetitiva, como imposição de restrições ao clube patrocinado de se relacionar com emissoras concorrentes, ou tratamento preferencial para o clube patrocinado pela emissora detentora de direitos de transmissão.

A hipótese de ocorrência de tais condutas demandaria uma avaliação profunda por parte da autoridade de defesa da concorrência, uma vez que da relação de patrocínio podem decorrer efeitos positivos para clubes e empresas e, os supostos efeitos negativos só seriam possíveis mediante a ocorrência de condições específicas. Portanto, não cabe a vedação *a priori* entre entidades esportivas e empresas de comunicação, logo, a alteração proposta se alinha aos princípios da economia de livre mercado.

4.3. Negociação coletiva de direitos de transmissão

Mais do que a titularidade dos direitos de arena, é a possibilidade de negociação coletiva dos direitos de transmissão de eventos esportivos que mais tem gerado debates e análises no âmbito da política de defesa da concorrência. Isso ocorre porque do processo de venda coletiva de direitos podem surgir diversos efeitos positivos (Szymanski, 2010, p. 40):

- A possibilidade de vender a competição inteira, ou dividida em grandes fatias, pode gerar maior resultado econômico do que o obtido com negociações individuais de cada entidade esportiva. Além disso, uma emissora comprando os direitos de uma competição inteira ou de grande parcela da mesma pode estar disposta a investir mais na promoção da liga como um todo;
- A capacidade de gerar uma renda maior do que seria possível individualmente, sendo essa renda reinvestida em jogadores e instalações e, portanto, beneficiando o público;
- A capacidade de compartilhar receitas e, portanto, aumentar o equilíbrio competitivo;
- A capacidade de redistribuir renda para as bases (isso pode significar investir em desenvolvimento e expansão do jogo, treinamento para jovens jogadores, esquemas de ação comunitária);
- Incentivar a competição entre as emissoras conferindo direitos exclusivos a pacotes de eventos que tornam sua programação mais atrativa.

Porém, podem ocorrer efeitos negativos (idem, p. 40):

- Restrição do fornecimento de jogos de transmissão (em alguns casos, o contrato coletivo de venda inclui um acordo para não vender todos os jogos, restringindo assim o acesso aos consumidores. Por exemplo, apenas 168 dos 380 jogos disputados na temporada 2018/19 da Premier League foram exibidos no Reino Unido, embora todos os jogos pudessem ser vistos fora do Reino Unido);
- Limitação da concorrência nos mercados de transmissão (a venda coletiva pode levar a que os direitos sejam concentrados nas mãos de apenas algumas emissoras, que podem usar direitos esportivos *premium* como um meio de fechar o mercado de transmissão para concorrentes);
- Limitação da inovação na transmissão (se os direitos acabarem nas mãos de uma ou algumas poucas emissoras, então os incentivos para desenvolver programas inovadores podem ser limitados).

O que se tem observado, é que os resultados econômicos obtidos pelas ligas que adotaram a negociação coletiva têm sido muito positivos, com destaque para a liga espanhola (La Liga) e a liga inglesa (Premier League), que são as mais bem sucedidas na valorização dos direitos de transmissão dos seus jogos de futebol.

Considerando as possíveis vantagens e desvantagens, do ponto de vista concorrencial, a Comissão Europeia tem admitido a negociação coletiva de direitos de transmissão para competições como a UEFA Champions League, a Bundesliga (da Alemanha) e a Premier League sujeita a algumas condições (Unctad, 2018, p. 9 – 10):

- Divisão dos direitos de transmissão em diversos pacotes de eventos;
- Limitação da vigência das cláusulas de exclusividade a no máximo três anos;
- Inserção de cláusulas de segunda opção, pelas quais direitos de transmissão não negociados pela liga sejam devolvidos aos clubes, que poderão negociá-los individualmente;
- Proibição de venda de todos os direitos de transmissão para um único comprador.

Deve-se destacar que a MP nº 984/2020 não faz menção sobre a forma como os direitos de transmissão devem ser negociados pelas entidades esportivas, se de forma individual ou mediante negociação coletiva.

Nesse sentido, entende-se que incluir regras para disciplinar esse tema no texto legislativo significaria uma intervenção exagerada do poder público na atividade econômica privada, o que poderia acarretar limitações indevidas à ação dos agentes econômicos no mercado.

Entretanto, no âmbito da advocacia da concorrência recomenda-se aos agentes do mercado que, caso optem por negociar coletivamente os direitos de transmissão dos seus eventos observem as recomendações, como as citadas anteriormente, exaradas por diferentes autoridades de defesa da concorrência, inclusive o Cade, para evitar incorrer em condutas anticompetitivas.

Portanto, considera-se que as avaliações dos efeitos concorrenciais de contratos de venda de direitos de transmissão de eventos esportivos devem ser realizadas caso a caso. Destaca-se que devem ser levadas em consideração as regras e condições de cada um, com o objetivo de se avaliar o efeito líquido desses negócios levando-se em conta os possíveis benefícios econômicos e concorrenciais contra a possibilidade de ocorrerem condutas anticompetitivas no mercado.

5. Considerações finais

A presente nota analisa possíveis efeitos concorrenciais da Medida Provisória nº 984/2020. Essa norma dispõe que o direito de arena sobre o espetáculo desportivo pertence à entidade de prática desportiva mandante, alterando o disposto na Lei nº 9615/2003, que determinava que tal direito pertencia ao mandante e ao visitante.

Essa alteração produzida pela medida provisória poderá produzir efeitos concorrenciais positivos, pois mitigará a probabilidade de que determinadas condutas anticompetitivas viabilizadas pelo modelo de direito de arena compartilhado sejam perpetradas por empresas com elevado poder de mercado.

Efetivamente, a probabilidade de apagões de transmissão de eventos esportivos (impossibilidade de transmissão de um evento devido à falta de acordo entre entidades que possuem contratos de transmissão com emissoras diferentes), de abuso de poder de mercado derivado de cláusulas de exclusividade inseridas nos contratos de venda de direitos de transmissão e o açambarcamento de eventos esportivos (compra de direitos sem a sua exibição na programação da emissora compradora) fica muito reduzida haja vista que a autorização para transmissão depende de apenas uma das entidades participantes do evento, a entidade mandante.

A medida provisória também elimina a vedação de que empresas de comunicação (como redes de rádio, televisão aberta e televisão paga) inserissem patrocínio nos uniformes das entidades esportivas. É correta essa modificação da norma, pois essa relação pode ser benéfica para empresas e entidades esportivas e a possibilidade de condutas anticompetitivas decorrentes dessa relação só seria factível sob condições específicas que devem ser avaliadas pela autoridade concorrencial em casos concretos.

A medida provisória não se manifesta sobre a forma como os direitos de transmissão de eventos esportivos devem ser negociados. Portanto, permanecem viáveis tanto a negociação individual, quanto a negociação coletiva. A determinação de normas e critérios sobre a forma de negociação dos direitos de transmissão em uma norma legal significaria uma intervenção excessiva na atividade econômica dos agentes privados.

Entretanto, em sede de advocacia da concorrência, recomenda-se aos agentes privados que, se optarem pela negociação coletiva, observem as decisões e recomendações exaradas por diversas autoridades de defesa da concorrência, incluindo o Cade, de forma que sua atuação conjunta no mercado não produza efeitos concorrenciais negativos como a prática de condutas anticompetitivas, criação de barreiras à entrada de novos concorrentes ou a elevação artificial de poder de mercado de um determinado agente.

Brasília, 25 de setembro de 2020.

DEE/CADE

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Alemanha - Bundeskartellamt. (2016). *Joint selling of media rights to matches of the German Bundesliga*. Disponível em: https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Entscheidung/EN/Fallberichte/Kartellverbot/2017/B6-32-15.pdf?__blob=publicationFile&v=2. Acesso em 18/07/2020.
- Blair, Roger. (2011). The Market for Sports Broadcasting Rights. In: *Sports Economics* (pp. 137-157). Cambridge: Cambridge University Press. doi:10.1017/CBO9781139016957.010.
- Brasil. (2020)a. *MP nº 984/2020*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8122189&ts=1594024657604&disposition=inline>. Acesso em 18/07/2020.
- Brasil. (2020)b. *EM nº 19/2020-MCID*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8122189&ts=1594024657604&disposition=inline>. Acesso em 18/07/2020
- Espanha. (2015). *Real Decreto-ley 5/2015*. Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/2015/05/01/pdfs/BOE-A-2015-4780.pdf>. Acesso em 18/07/2020.
- França. (2020). *Code du sport*. Legifrance. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071318&dateTexte=20200718>. Acesso em 20/07/2020.
- Itália. (2008). *Decreto Legislativo 9*. Disponível em: https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2008-01-09:9!vig_. Acesso em 20/07/2020.
- ITAÚ/BBA (2020). *Análise Econômico-Financeira dos Clubes Brasileiros de Futebol*. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/07/Analise-dos-Clubes-Brasileiros-de-Futebol-2020-ItauBBA.pdf>. Acesso em 01/08/2020.
- Portugal (2019). Autoridade da Concorrência. *Recomendação relativa a alterações na comercialização dos direitos de transmissão televisiva e multimídia da Primeira e Segunda Ligas de futebol*. Disponível em: http://www.concorrencia.pt/vPT/Estudos_e_Publicacoes/Recomendacoes_e_Pareceres/Documents/Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20relativa%20a%20altera%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20de%20transmiss%C3%A3o%20televisiva%20e%20multim%C3%A9dia%20da%20Primeira%20e%20Segunda%20Ligas%20de%20futebol. Acesso em 01/08/2020
- Szymanski, Stefan (2010). *Background Note*. In: Competition and Sports. OCDE Policy Roundtables. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/competition-and-sports-2010.pdf>. Acesso em 10/08/2020.
- Unctad. (2018). *Cuestiones relativas a la competencia en la venta de los derechos audiovisuales de importantes acontecimientos deportivos*. Disponível em: https://unctad.org/meetings/es/SessionalDocuments/ciclpd50_es.pdf. Acesso em 10/08/2020.
- União Europeia. (2006). Eur-lex.europa.eu. Retrieved 18 July 2020, from <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do>. Acesso em 18/07/2020.

União Europeia. (2020). Joint selling of the media rights to the German Bundesliga. Disponível em: https://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec_docs/37214/37214_90_3.pdf. Acesso em 20/07/2020.

[1] Ver publicações institucionais do DEE em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee>.

[2] Interessante notar que o esquema demonstrado em livros texto parte do princípio de que cada clube é dono dos direitos de transmissões de jogos em que é mandante. Conforme se verá ao longo desta nota técnica, esse é o padrão entre as principais ligas esportivas, ao qual o Brasil passa a aderir a partir da publicação da MP 984/2020.

[3] Brasil. Medida Provisória 984/2020. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8122189&ts=1594024657604&disposition=inline>. Acesso em 26/08/2020

[4] Brasil. Conselho Administrativo de Defesa Econômica- CADE. Voto do Conselheiro César Costa Alves de Mattos. Processo Administrativo nº 08012.006504/1997-11. 2010 Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnWBCwmcLe1gS0Z6sCKqsBZbhTuL20Bx0F1Bd5RBTkZou. Acesso em 25/07/2020



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Mendes Resende, Economista-Chefe**, em 25/09/2020, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Gerson Carvalho Bênia, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 25/09/2020, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Santos Marques Severino, Economista-Adjunta**, em 25/09/2020, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Sanson Pereira Bastos, Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual**, em 25/09/2020, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cade.gov.br/autentica, informando o código verificador **0800736** e o código CRC **E4D6432B**.